TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	547650/20
ASSUNTO:	PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:	RAUL DA GAMA E SILVA LUCK
ADVOGADO / PROCURADOR	BEATRIZ BARBOSA DOS SANTOS
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1909/23 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão. Tomada de Contas Extraordinária. Documento superveniente. Art. 77, II, da LOTC. Regularidade com ressalva. Parcialmente Conhecido. Na parte conhecida, pela procedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, interposto por **RAUL DA GAMA E SILVA LÜCK**, então procurador geral do **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ** (2007-2014) contra a decisão consubstanciada no Acórdão n. 2371/19 (processo n. 812.627/18), que negou provimento ao recurso de revisão, mantendo a decisão originalmente exarada no Acórdão n. 4435/17 – Primeira Câmara, pela IRREGULARIDADE da Tomada de Contas Extraordinária.

A referida tomada de contas derivou do Relatório de Auditoria n. 01/2016, realizada nos contratos e serviços de informática firmados pelo **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**, relativos aos exercícios financeiros de 2007 a 2014, que identificou 26 (vinte e seis) achados de Auditoria.

O processo originário atualmente tramita como a Tomada de Contas Extraordinária n. 133129/16 e concentra todos os interessados, pessoas físicas e jurídicas, contra as quais o relatório recomenda a restituição de valores.

Já para apurar as condutas de pessoas que não foram responsabilizadas pela restituição de valores, houve o desmembramento em 52 novos protocolados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WYKF

Quanto a Raul da Gama e Silva Lück, procurador do município na época dos fatos, foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o n. 812627/18.

Foram imputados ao autor dois Achados de Auditoria, sob o n. 09 (contratação irregular da empresa Lexsom Consultoria e Informática Ltda.) e n. 24 (contratação irregular da Empresa Steinkirch Tecnologia e Informática Ltda.), com aplicação de duas multas administrativas e inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Relativamente ao Achado de Auditoria n. 09, a imputação de responsabilidade decorreu do fato do requerente ter aprovado o parecer exarado pela dra. Paula Scomação de Carvalho D'Agostini, então procuradora do município, relativo ao 5º Termo Aditivo ao Contrato n.019/2010.

Quanto ao Achado de Auditoria n. 24, a imputação se originou por ter o requerente opinado pela contratação da empresa Steinkirch Tecnologia e Informática, sem fazer referência a ação judicial n. 0004700-19-2011-8-16-0129, proposta pelo Município de Paranaguá contra a referida empresa, por suposta inadimplência em contrato anterior.

O impetrante propôs o presente pedido de rescisão, alegando superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos (art. 77, II, da LOTC) bem como a violação à literal disposição da lei (art. 77, V, da LOTC).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante a Instrução n. 6083/22 (peça 20), opinou pela **improcedência** do pedido de rescisão, entendendo que a documentação ora anexada não tem o condão de alterar a fundamentação da condenação e que não houve violação literal da lei.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 1224/22, da lavra da Procuradora Juliana Reiner (peça 21), manifestou-se no mesmo sentido da unidade técnica.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WYKF

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Admissibilidade

Consoante previsão dos arts. 77 da Lei Orgânica e 494 do Regimento Interno, é admissível o pedido de rescisão nos casos de: i) decisão fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada na esfera judicial; ii) superveniência de elementos probatórios novos; iii) erro material; iv) participação no julgamento da decisão rescindida por conselheiro ou auditor impedido ou suspeito; e v) violação literal de disposição legal.

De acordo com o Prejulgado n. 4, que disciplina os pressupostos de cabimento do Pedido Rescisório no âmbito desta Corte, verifica-se:

> X – Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também, por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior. (TCE-PR, Prejulgado n. 4, Acórdãos n. 277/07 e 925/07, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, Tribunal Pleno, j. 15/03/2007; 12/07/2007).

O requerente sustenta o cabimento do presente pedido rescisório, alegando a superveniência de novos elementos de prova e a violação literal de disposição de lei.

Especificamente, sobre novos elementos de prova, a parte aponta: i) o Acórdão n. 1.050/20 dos autos n. 891540/17, que julgou regular a Tomada de Contas Extraordinária no que tange ao achado n. 9 do Relatório de Auditoria n. 01/2016; ii) a ação judicial n. 0004700-19-2011-8-16-0129, proposta pelo município de Paranaguá contra a empresa Steinkirch Tecnologia e Informática.

De fato, **acolho o Acórdão n. 1.050/20 como documento superveniente**, tendo em vista que converte em **regularidade com ressalva** a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WYKF

Tomada de Contas Extraordinária n. 891540/17 no que concerne ao achado n. 9 do Relatório de Auditoria n. 01/2016.

Já quanto à ação **indenizatória proposta pelo município de Paranaguá contra a empresa Steinkirch Tecnologia e Informática, não verifico novo elemento de prova. Isso, porque a ação judicial n. 0004700-19-2011-8-16-0129 foi julgada improcedente por falta de provas, não interferindo nos fatos aqui narrados**.

Além disso, nem sempre entende esta Corte que o documento apresentado em âmbito de rescisória pode ser motivo de admissibilidade da rescisória.

Portanto, corroboro a opinião da unidade técnica quando ela aborda a não pertinência da decisão da ação judicial apontada como superveniente.

Por fim, quanto à admissibilidade do pedido, no que tange à violação literal de lei, alega a parte que o acórdão rescindendo violou o § 3º do art. 2º do EOAB[1], o qual estabelece: "No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei" (BRASIL, 1994).

Nesse sentido, a jurisprudência de nossa Corte de Contas é que:

> [...] os pareceristas não se eximem da responsabilidade por seus atos quando emitem pareceres eivados de vícios de dolo, erro ou fraude, visto que, nestes casos, os mesmos concorrem para a prática de irregularidades ou ilegalidades, sejam os pareceres vinculantes ou não. Entendimento diverso isentaria os pareceristas de qualquer responsabilidade por irregularidades praticadas com base em sua atuação defeituosa, o que não procede. (TCE-PR, Acórdão n. 2.548/17, Tomada de Contas Extraordinária n. 296224/12,

[1] BRASIL. Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 jul. 1994. Seção 1, p. 10093.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WYKF

> rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Tribunal Pleno, j. 1º/06/2017).

Ainda, Marçal Justen Filho[2] sustenta que a manifestação jurídica acerca da validade do edital e dos instrumentos de contratação associa o emitente do parecer ao autor dos atos, resultando na responsabilidade pessoal solidária da assessoria jurídica pelo que foi praticado:

> Há dever de ofício de manifestar-se pela nulidade, quando os atos contenham defeitos. Não é possível os integrantes da assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quando tiverem atuado defeituosamente no cumprimento de seus deveres: se havia defeito jurídico, tinham o dever de apontá-lo. A afirmativa se mantém inclusive em face de questões duvidosas ou controvertidas. Havendo discordância doutrinária ou jurisprudencial acerca de certos temas, a assessoria jurídica tem o dever de consignar essas variações, para possibilitar às autoridades executivas pleno conhecimento dos riscos de determinadas decisões. (JUSTEN FILHO, 2005, p. 379).

De posse de todos esses dados, depreende-se a ausência de afronta ao disposto no § 3º do art. 2º do EOAB a justificar a reforma da decisão.

Nesse sentido, respeitando o direito da coisa julgada, que se trata de garantia fundamental em nosso ordenamento jurídico, **recebo o pedido rescisório apenas no que se refere ao Acórdão n. 1.050/20 – STP, que versou sobre a responsabilização do achado 09** (5º aditivo ao Contrato n. 19/2010, firmado com a Lexsom Consultoria e Informática Ltda.).

---

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WYKF

Portanto, no restante, o acórdão rescindendo não padece de admissibilidade, devendo ser mantido em sua integralidade e pelas suas próprias razões.

2.2 Do achado n. 9 do Relatório de Auditoria n. 01/2016

Conheço e admito o presente pedido de rescisão sob o aspecto do achado n. 9 da Tomada de Contas Extraordinárias n. 133129/16:

> Achado n.9: Procurador Geral, Dr. Raul da Gama e Silva Luck, CPF nº 019.738.839- 61, por aprovar o Parecer exarado pela Drª Paula Scomação de Carvalho D´agostini relativo ao 5º Termo Aditivo, com os vícios apontados, pois a manifestação da assessoria jurídica quanto à legalidade dos editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, sendo lícito instá-los a prestar esclarecimentos e responder por atos contrários ao sistema jurídico, na esteira do que também prevê o art. 32, da Lei nº 8.906/94,(....). Pág. 389- Relatório n° 01/2016.
>
> Penalidade: (ao pagamento de 01 (uma) multa administrativa, com supedâneo na norma prescrita no art. 85, inciso I; no art. 86, caput e parágrafo único e no art. 87, inciso IV, alíneas „d" e „g" e § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 3º, § 1º, inciso I; art. 51; art. 55, inciso I; arts. 82, 89, 92 e 93, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 3º, incisos II e IV, da Lei nº 10.520/2002). [*sic*].

Insurge-se a parte autora, pugnando pela superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir as irregularidades anteriormente produzidas, apontando o Acórdão n. 1050/2020 – STP, proferido no Processo n. 891540/17.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WYKF

A decisão apresentada foi transitada em julgado em 20 de junho de 2020 e deu provimento ao recurso de revista para julgar regular com ressalvas o achado n. 9 do Relatório de Auditoria n. 01/2016, referente à emissão de Parecer Jurídico elaborado pela Dra. Paula Scomação de Carvalho D'Agostini, retirando a aplicação de multa e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Relembro aqui que o contrato em exame visou a contratação de empresa especializada em serviços de informática para o município de Paranaguá e teve 5 (cinco) aditivos, que perfizeram um total de 48 (quarenta e oito) meses de prestação de serviços.

Infere-se que a condenação do requerente, no que tange ao achado n. 9, ocorreu em virtude da falha na prorrogação do 5º aditivo ao Contrato n. 019/2010.

A falha se deu pelo fato de haver inconsistências na pesquisa de preço. Pormenorizando, a própria empresa cujo contrato estava sendo prorrogado foi a responsável por 1 (um) dos 3 (três) orçamentos apresentados na pesquisa; foi apontado prejuízo ao interesse público; a falta de assinatura dos responsáveis pelas empresas; e a falta de indicação do CNPJ em um dos orçamentos.

Assim, a condenação compreendeu que o parecer jurídico exarado afrontou o disposto no art. 57, IV, da Lei n. 8.666/93, o qual dispõe que a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos "ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato".

Ocorre que o Acórdão n. 1.050/20, proferido por esta Corte de contas, nos autos n. 891540/17, considerou que a prorrogação respeitou o limite contratual de 48 meses previsto no art. 57, IV, da Lei de Licitações.

Nesse sentido, não se mostra pertinente a manutenção da responsabilização do parecerista Raul da Gama e Silva Luck, uma vez que esta Corte de Contas já julgou pela regularidade com ressalva, entendendo que a prorrogação não ensejou a extrapolação do prazo máximo permitido. Decidiu ainda

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WYKF

que, em relação ao achado n. 9, não ficou demonstrada a ocorrência de dolo ou nexo de causalidade entre o parecer opinativo e o ato administrativo causador de danos ao erário.

Assim consta no dispositivo do Acórdão n. 1.050/20:

> Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista, para fins de julgar REGULAR a presente Tomada de Contas Extraordinária relativa ao Achado nº 9 do Relatório de Auditoria nº 01/2016, RESSALVANDO tão somente o equívoco na fundamentação do Parecer Jurídico, para a prorrogação do contrato (teria sido indicado o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/937, quando o correto seria o inciso IV do mesmo artigo). (TCE-PR, Acórdão n. 1.050/20, rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, Tribunal Pleno, j. 1º/06/2020).

Portanto, considerando que a responsabilização de RAUL DA GAMA E SILVA LÜCK, com relação ao achado n. 9, se deu pela aprovação do parecer exarado pela dra. Paula Scomação de Carvalho D'Agostini, o qual foi convertido em regularidade com ressalva pelo acórdão superveniente, acolho o pedido rescisório quanto a esse ponto, para convertê-lo em regularidade com ressalva e retirar a multa aplicada com base no art. 87, IV, *g*, da Lei Complementar n. 113/2005, em face da conduta descrita no achado n. 9.

Mantenho o restante do acórdão em sua integralidade por suas próprias razões.

3 VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **conhecimento parcial** do pedido rescisão, no que diz respeito ao novo elemento de prova e, na parte conhecida, pela

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WYKF

PROCEDÊNCIA do pedido rescisório, para que se reforme o **Acórdão n. 2.371/19**, convertendo em **ressalva** o Achado n. 9, do Relatório de Auditoria n. 01/2016, deflagrado em face do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, no que se refere ao equívoco na fundamentação do parecer jurídico para a prorrogação do contrato (teria sido indicado o inciso II do art. 57 da Lei n. 8.666/937, quando o correto seria o inciso IV do mesmo artigo).

Como consequência, afasto a multa prevista no art. 87, IV, *g*, da Lei Complementar n. 113/2005, aplicada ao ora recorrente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - **Conhecer parcialmente** o pedido rescisão, no que diz respeito ao novo elemento de prova e, na parte conhecida, pela **PROCEDÊNCIA** do pedido rescisório, para que se reforme o **Acórdão n. 2.371/19**, convertendo em **ressalva** o Achado n. 9, do Relatório de Auditoria n. 01/2016, deflagrado em face do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, no que se refere ao equívoco na fundamentação do parecer jurídico para a prorrogação do contrato (teria sido indicado o inciso II do art. 57 da Lei n. 8.666/937, quando o correto seria o inciso IV do mesmo artigo);

II - como consequência, afastar a multa prevista no art. 87, IV, *g*, da Lei Complementar n. 113/2005, aplicada ao ora recorrente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WYKF

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WYKF